

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 236/2000**

**SESSÃO 13 / 07 /2000**

**2.ª Câmara**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1050/1997**

**A.I.: 1/9701654**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: JÉSSICA FRANÇA COML. DE BIJOUTERIAS LTDA.**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Nulidade. Levantamento efetuado de forma irregular, posto que sintetizou as mercadorias comercializadas sob a rubrica brinquedos diversos quando nos registros fiscais adotados pelo contribuinte estavam individualizadas, fato que enseja a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime. Confirmação da decisão singular declaratória de nulidade.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, promoveu, no exercício de 1994, a venda de mercadorias, no montante de R\$ 278.593,00 (duzentos e setenta e oito mil quinhentos e noventa e três reais), sem a emissão das notas fiscais correspondentes.

A infração foi detectada mediante a elaboração de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, cujas planilhas estão anexas às fls. 08 a 29 dos autos.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, requerendo, preliminarmente a nulidade do feito, por considerar que teve sem direito de defesa cerceado ante a impossibilidade de contraditar o totalizador, uma vez que elaborado de forma genérica. No mérito, pugnou pela improcedência do lançamento haja vista que o estoque final do exercício fiscalizado não poderia ser considerado "ZERO".

A nobre julgadora acatou a preliminar argüida pelo contribuinte, razão pela qual declarou a nulidade da autuação, conforme manifestação às fls. 70 a 72.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 77/78, recomenda a confirmação da referida decisão, sugestão adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

### VOTO DO RELATOR

A autuação sob análise está consubstanciada em Levantamento Quantitativo de Mercadorias, técnica de fiscalização baseada em levantamento físico, onde são consideradas as entradas e saídas, bem como os inventários inicial e final pertinentes ao período auditado.

Dessa forma, pode o agente fiscal determinar, quais mercadorias foram adquiridas ou vendidas sem cobertura documental. Contudo, esta técnica exige que as planilhas que a subsidiam sejam preenchidas, com especificação das mercadorias, segundo a espécie, marca, tipo, qualidade, quantidade, preço unitário, bem como, o documento fiscal correspondente e a respectiva série.

A exigência ut supra tem como justificativa a legislação tributária pertinente ao ICMS, que determina o “modus operandi” a ser observado pelo contribuinte quando da emissão dos documentos fiscais, bem como, o relativo ao Inventário.

Quando o agente fiscal efetua um levantamento sem considerar os elementos, já citados, está dispensando um tratamento diferenciado, que se resume em “dois pesos, duas medidas”.

Assim sendo, o levantamento que gerou a diferença física das mercadorias, denominada de omissão de saídas deveria ter sido realizado com a individualização de todas as mercadorias comercializadas, pois, essa era a regra adotada pelo contribuinte, e em consonância com as normas relativas à emissão de documentos fiscais e a escrituração efetuada no Livro Registro de Inventário de Mercadorias.

Ao proceder levantamento físico de mercadorias sob a rubrica "BRINQUEDOS DIVERSOS", o agente agiu contrariamente aos ditames legais de regência do ICMS, impediu que o contribuinte conhecesse os produtos, um a um, que resultaram no presente lançamento, acarretando, por conseqüência, cerceamento do direito de ampla defesa.

Acrescenta-se ainda que o procedimento adotado poderia ser lesivo ao erário estadual, dada a diversidade de mercadorias e preços.

Relativamente à medida do fiscal que considerou inexistente o inventário final do período fiscalizado, tal procedência não causa nenhum prejuízo à autuação levada a efeito, porquanto a omissão do contribuinte quanto à elaboração do inventário final do exercício induz a tal presunção, que pode ser elidida mediante apresentação de prova, em contrário, constante de assentamento em livros contábeis idôneos ou em qualquer registro legal de caráter fiscal.

À luz dessas considerações e amparado nos fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido, no entanto, negado-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática que declarou a nulidade da autuação, com esteio no art. 32 da Lei 12.732/97, face a preterição das garantias constitucionais assecuratórias da ampla defesa.

**É o voto**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **JÉSSICA FRANÇA COML. DE BIJOUTERIAS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, no entanto, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão singular declaratória de nulidade do feito, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de agosto de 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

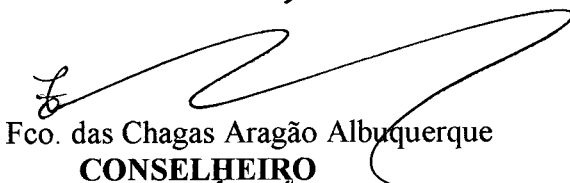
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**RELATOR**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**CONSELHEIRO**

  
José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**

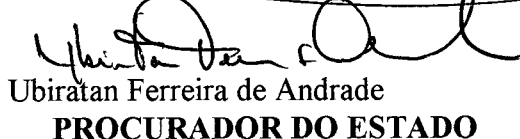
  
Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRA**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**CONSELHEIRA**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**